



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO N. 35/PGM/GAB/2023

Proc. Adm. n. 0350/GABINETE PREFEITO, de 03/07/2023 (Eletrônico)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - FINISA-
Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento Básico tendo como interveniente a
Caixa Econômica Federal.

Processo em tramitação no protocolo eletrônico *E-ticons*, encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, a cargo do Departamento de Convênios/Departamento de Engenharia para nova análise e emissão de parecer jurídico, tendo em que foi encaminhado nova Carta Consulta/CAIXA-FINISA, anexada nestes autos, tratando da reformulação da caracterização financeira da proposta, visando sua adequação aos limites impostos pelas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e n. 43/2001.

Registra-se, que o presente parecer jurídico, de cunho declaratório quanto ao cumprimento da legislação aplicável, obedece o Manual de Pleitos destinados a contratação de operação de crédito da Secretaria do Tesouro Nacional.

I – DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 2000, e no inc. I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, no âmbito de pleito do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA/MT para realizar operação de crédito com a intermediação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Carta Consulta Setor Público-FINISA anexa, no valor global estimado de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo até R\$ 1.276.160,00 (Um milhão, duzentos e setenta e seis mil cento e sessenta reais) para operações no exercício financeiro de 2023, até R\$ 6.150.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta mil reais) no exercício financeiro de 2024 e R\$ 2.573.840,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta reais) no exercício financeiro de 2025, a serem aplicados, exclusivamente, em projetos de pavimentação de ruas e avenidas e obras complementares, como drenagem e calçadas, conservação de ruas já pavimentadas, reforma, ampliação e construção de prédios públicos e implantação e construção de centros esportivos/ginásios e quadras, na linha FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento / Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o Inciso I do Parágrafo 1º do Art. 35, da LC n.



101, de 04 de maio de 2000 (LRF), conforme previsto na Lei Municipal n. 549, de 29 de Junho de 2.023, declaramos que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito em análise no §3º, do art. 5º da Lei Municipal n. 539, de 29 de Dezembro de 2.022 (LOA/2023) e na Lei Municipal n. 549, de 29 de Junho de 2.023;
- b) Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §1º, inciso V e 3º do art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 2000, e nas Resoluções n. 40 e n. 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- e) Atendimento ao disposto no §4º do art. 134 e incisos III e IV do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Rondolândia;

II - CONCLUSÃO

O presente Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e §4º do art. 134 e incisos III e IV do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Rondolândia, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n. 101, de 2000, e nas Resoluções n. 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Anota-se, com esteio no princípio da deferência técnico-administrativa, que leva a clássica lógica de que o órgão jurídico consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, este parecer não contempla as questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Rondolândia/MT, 6 de julho de 2.023.

LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Procurador Municipal

Homologação:

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal